



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000381843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000032-59.2023.8.26.0623, da Comarca de Aguaí, em que é apelante DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, é apelado GIÃO & COMBE LTDA.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou a advogada Emile Silvestre (500875/SP).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 15 de abril de 2025

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível n.º 1.000.032-59.2023.8.26.0623

Apelante: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

Apelada: GIÃO & COMBE LTDA.

Comarca: AGUAÍ

Voto n.º 56.904

Sustação de protesto. Franquia. Títulos protestados não estão vinculados às notas fiscais que poderiam dar lastro para tanto. Alegação da ré reconvinte franquedora de que teria ocorrido mudança no método de cobrança que é insuficiente. Inexigibilidade dos títulos, conforme apresentado, em condições de prevalecer. Reconvenção abrangendo cobrança de valores diversos também não está apta a sobressair. Pendência em exame deve observar as vias próprias em processo de conhecimento amplo. Boletos levados a protesto teriam que estar vinculados às notas fiscais, coincidindo valores, datas e outros itens respectivos, o que não ocorreu no caso em exame. Sentença que se apresenta adequada. Apelo desprovido.

1. Trata-se de apelação interposta tempestivamente, com base na r. sentença de págs. 706/709, aclarada pelos embargos de págs. 717/718, que julgou procedente ação de inexigibilidade de título.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Alega a apelante que a sentença merece reforma, pois o contrato entre as partes não modificou o método de apuração de haveres por mera liberalidade, mas sim para viabilizar uma quantificação adequada, haja vista as falhas existentes, ocorrendo a supressão de haveres da apelante. Diz que foi implementado um novo método abrangendo o estoque teórico e físico, volume de perda/sobra apurada, valor unitário e valor de perda/sobra apurado, não havendo na modificação nenhum desequilíbrio contratual que evitou, ainda, prejuízo excessivo a qualquer das partes. Destaca a forma de cobrança dos produtos vendidos à apelada, uma vez que ficou a critério exclusivo da franqueadora e o pagamento poderia ser feito de acordo com a cláusula 17.8.2 do contrato, pois os pagamentos só ocorriam após a venda dos produtos ao consumidor final. Menciona que a mercadoria poderia ter sido entregue em determinada data, com a assinatura do respectivo canhoto da nota fiscal no ato da entrega, e que a base para pagamento seria a data da venda final ao consumidor. Ressalta a ausência de arbitrariedade no lançamento do débito, pois os boletos emitidos estão vinculados aos produtos vendidos pela apelada no dia imediatamente anterior, pleiteando, assim, a improcedência da ação. Salienta a ausência de abusividade no pedido reconvenicional, haja vista que o contrato estabelece prazo de 24 horas para pagamento do boleto emitido, reportando-se a disposições contratuais. Faz referência sobre apuração em inventário para compensação de saldo devedor, ante a existência de estoque válido e avaliado em R\$ 270.664,50, abrangendo o abatimento, já que o valor atualizado para setembro de 2024 seria de R\$ 681.217,64. Aduz que os documentos comprovam as dívidas existentes, enfatizando a planilha de págs. 557/559, pleiteando, afinal, o provimento do recurso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sem contrarrazões, certidão de pág. 750.

É o relatório.

2. A r. sentença apelada merece ser mantida.

A sentença se apresenta clara e precisa.

As notas fiscais apresentadas não são compatíveis com os títulos levados a protesto, pois a ora apelante destacou que os títulos protestados estavam vinculados às mercadorias entregues ao franqueado, autor reconvindo.

Entretanto, de acordo com as notas fiscais e canchotos assinados e juntados pela ré reconvinte, ora apelante, págs. 496/539, tais valores não condizem com os boletos emitidos e protestados, págs. 28/45. Logo, não há nenhuma correspondência com relação ao novo protesto, consoante o conteúdo de págs. 124/125, apontando o valor de R\$ 579.649,44.

Assim, efetivamente, os títulos levados a protestos não demonstraram o lastro correspondente, o que, por si só, proporciona embasamento para a inexigibilidade em relação aos protestos em referência.

Por outro lado, nada obsta que a ré reconvinte, ora apelante, vá em busca das vias próprias - procedimento ordinário - e venha a cobrar o que entender como compatível. Porém, nesta demanda, não estando presentes os requisitos correspondentes, a inexigibilidade deve prevalecer.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Deste modo, a procedência da ação de inexigibilidade e improcedência da reconvenção se apresentam adequadas, mesmo porque, a alegada mudança de critério na forma de cobrança dos produtos vendidos à apelada se mostrou insuficiente para dar respaldo aos títulos protestados, o que deve ser reiterado e já constou também da sentença, exigindo processo de conhecimento amplo pelas vias próprias.

Destarte, nada existe para ser modificado na sentença em exame, que se apresenta clara e precisa, além de devidamente fundamentada.

A sucumbência permanece inalterada, ante a ausência de contrarrazões.

3. Com base em tais fundamentos, nega-se provimento ao apelo.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

M354